HABEAS CORPUS Nº 503.024 - MG (2019/0098957-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	NIVALDO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	:	NIVALDO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR - MG147759
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	WELLINGTON WHICHINER CRUZ SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em nome de **Wellington Whichiner Cruz Silva**, no qual se alega constrangimento ilegal decorrente do julgamento, pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, do HC n. 1.0000.19.018380-6/000 e da consequente manutenção da conversão da prisão em flagrante em preventiva nos Autos n. 0005551-59.2019.8.13.0647.

Menciona-se que o paciente foi preso em flagrante delito no dia 9/2/2019 pelo crime de tráfico de drogas (39 comprimidos de *ecstasy*, 3 pinos e um papelote de cocaína) e que a custódia foi convertida em preventiva.

Argumenta-se, contudo, que ele é primário, possui bons antecedentes e residência fixa, bem como é mero usuário, não havendo evidências suficientes para aquela imputação.

Sustenta-se que não estão presentes os requisitos necessários à manutenção da custódia cautelar.

Requer-se a imediata expedição de alvará de soltura em nome do paciente, com a aplicação ou não de medidas cautelares alternativas à prisão.

É o relatório.

No caso, embora o Juiz de Direito de plantão tenha considerado *a diversidade dos entorpecentes apreendidos* (fl. 56) e o Tribunal mineiro tenha salientado *que foi apreendida uma grande quantidade de entorpecente na posse do paciente, o que demonstra a sua periculosidade e a gravidade concreta do delito* (fl. 129), não parece ser de grandes proporções o delito indicado a ponto de justificar a prisão, tanto mais se, até o momento, não há denúncia formalizada contra o paciente.

Defiro a medida liminar para, até o julgamento final deste *writ* e sob o compromisso de comparecimento aos atos processuais, substituir a custódia preventiva do paciente pelo comparecimento quinzenal em Juízo para informar e justificar suas atividades, pela proibição de contato com qualquer pessoa envolvida nos fatos e pela proibição de frequentar bares e festas. Caberá ao Magistrado de piso tanto a implementação quanto a fiscalização e a adequação, caso seja necessário, das medidas agora aplicadas, sem prejuízo de impor outras que entender pertinentes ou de decretação da prisão preventiva em caso de descumprimento.

Solicitem-se informações ao Juízo de Direito da Vara Criminal de São Sebastião do Paraíso/MG a respeito da ação penal vinculada aos Autos n. 0005551-59.2019.8.13.0647, bem como sobre a atual situação do paciente. Deve a autoridade esclarecer, sobretudo, qual o andamento do processo.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator